

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES NO ÂMBITO DA PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL

關於民法典總則部分的若干思考

A Few Considerations Within the General Part of the Civil Code

Paula Nunes Correia

Antiga Professora Auxiliar, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

Resumo: É nossa intenção assinalarmos e comentarmos as alterações que consideramos mais significativas introduzidas na Parte Geral do Código Civil de Macau, por referência ao Código Civil Português em vigor até 31 de Outubro de 1999, circunscrevendo-nos a matérias estudadas no âmbito da Teoria Geral do Direito Civil, designadamente: direitos de personalidade, curadoria, morte presumida, dolo de menor, interdição e inabilitação, noção de coisa, integração do negócio jurídico, vícios na formulação e na formação da vontade e inoponibilidade das invalidades.

Palavras-chave: Parte Geral do Código Civil; direitos de personalidade; curadoria; morte presumida; dolo de menor; interdição; inabilitação; noção de coisa; integração do negócio jurídico; vícios na formulação da vontade; vícios na formação da vontade; inoponibilidade das invalidades.

摘要：本文旨在指出並評析我們認為1999年《澳門民法典》在總則部分中所引入的最具意義的幾項修改，並以1999年10月31日前適用的《葡萄牙民法典》為參照基礎。我們將範圍限定於民法總論範疇中常見的重要主題，具體包括：人格權、監護制度、推定死亡、未成年人欺詐、禁治產與準禁治產制度、物的概念、法律行為的補充解釋、意思表示的瑕疵，以及法律行為無效之不得對抗性等問題。

關鍵詞：民法典總則編；人格權；監護；推定死亡；未成年人欺詐；禁治產；準禁治產；物的概念；法律行為的補充；意思表達的瑕疵；意思形成的瑕疵；無效行為之不得對抗性

Abstract: We intend to give notice and comment the modifications that we consider more significant which have been inserted into the General Part of the Civil Code, with reference to the Portuguese Civil Code in force until October 31, 1999, limited to subjects which are studied in the General Theory of Civil Law, namely: personality rights, curatorship, presumed death, minor's fraud, interdiction and inability, concept of thing, integration of the legal transaction, defects in the formulation and the formation of intention and unenforceability of invalidities.

Keywords: General Part of the Civil Code; personality rights; curatorship; presumed death; minor's fraud interdiction; inability; concept of thing; integration of the legal transaction; defects in the formulation of intention; defects in the formation of intention; unenforceability of invalidities.

Introdução*

O nosso objectivo é procedermos a uma análise comentada das alterações que consideramos mais significativas inseridas no Código Civil de Macau (CCM), por referência ao Código Civil Português (CCP) que vigorou no território até 31 de Outubro de 1999, limitadas à Parte Geral do Código e no âmbito das matérias estudadas na disciplina de Teoria Geral do Direito Civil. Como sabemos, estes temas encontram a sua regulamentação na Parte Geral, sendo o conceito de relação jurídica determinante para a estruturação daquela segundo os seus elementos: sujeito, objecto, facto jurídico (negócio jurídico *in casu* por se tratar do facto jurídico mais relevante) e garantia (Título II, arts. 63.º a 390.º).

* A autora não segue o novo acordo ortográfico.

Optámos por destacar os seguintes assuntos: direitos de personalidade, curadoria, morte presumida, dolo de menor, interdição, inabilitação, conceito de coisa, integração do negócio jurídico, divergência entre a vontade e a declaração, vícios na formação da vontade e inoponibilidade das invalidades a terceiros de boa fé¹.

Como é do nosso conhecimento, não foi a Parte Geral do Código o alvo das modificações mais profundas e numerosas, mas sim o seu Livro IV, ou não fosse a natureza institucional do Direito da Família a fundamentar essa circunstância. Todavia, tanto a Parte Geral, como as demais partes especiais do Código não ficaram imunes à modificação, no ensejo de “localizar” o Código anteriormente vigente, adequando as regras de direito civil à realidade subjacente e às necessidades dos seus destinatários.

Numa primeira e mais aligeirada leitura das regras constantes do Título II da Parte Geral do Código, poderíamos ser tentados a concluir que as alterações introduzidas não haviam sido nem numerosas, nem de cariz particularmente substancial. Porém, um olhar mais demorado e atento sobre as mesmas revela-nos que a conclusão é, afinal, errónea.

Análise comentada a alterações introduzidas na Parte Geral do Código Civil

1. Direitos de personalidade²

Os direitos de personalidade que incidem sobre diferentes modos de ser da própria pessoa (*iura in se ipsum*) e que se caracterizam por ser essenciais, gerais, absolutos, pessoais, geralmente indisponíveis e fundamentais³, gozam de tutela especial no âmbito do CCM de forma bem mais abrangente do que no CCP.

Na verdade, o Código Civil Português limita-se a tutelar, em especial,

1 O regime jurídico da prescrição foi, igualmente, alvo de alterações importantes. Designadamente, o prazo ordinário da prescrição foi reduzido de 20 para 15 anos (art. 309.º do CCP e art. 302.º do CCM). Todavia, tratando-se de matéria tradicionalmente estudada na disciplina do Direito das Obrigações (nas causas de extinção das obrigações além do cumprimento), pese embora as regras respectivas constarem da Parte Geral do Código Civil, entendemos não a abordar nesta análise.

2 Para mais desenvolvimentos: PAULA NUNES CORREIA, *Teoria Geral do Direito Civil, Sumários Desenvolvidos*, pp. 79-105; PAULO MOTA PINTO, *Os direitos de personalidade no Código Civil de Macau*, pp. 89-125.

3 *Vide*, designadamente, PAULA NUNES CORREIA, *Teoria Geral do Direito Civil, Sumários Desenvolvidos*, pp. 80-81.

três bens da personalidade, a saber: nome, privacidade e imagem (arts. 72.º a 80.º). Já o Código Civil de Macau concede uma tutela específica a onze bens da personalidade: vida, integridade física e psíquica, liberdade, honra, reserva sobre a intimidade da vida privada, história pessoal, autodeterminação informacional, imagem, palavra, verdade pessoal e identificação pessoal (arts. 70.º a 82.º).

Esta é uma diferença assinalável que nos levaria, ingenuamente, a concluir por uma tutela dos mesmos bens muito mais abrangente a partir de 1 de Novembro de 1999. Porém, pese embora a atitude, louvável, do legislador do Código Civil de Macau em ter optado pela protecção daqueles bens da personalidade, de forma especial, estão em causa direitos fundamentais (*supra*): tratando-se de direitos essenciais, os mesmos devem ser tutelados ao nível supra legal, ou seja, da respectiva lei fundamental⁴. Desde logo, o direito (primeiro) à vida e o direito à integridade física e psíquica encontram-se, inequivocamente, protegidos, e bem, pelos arts. 24.º e 25.º da Constituição da República Portuguesa (CPR), diversamente do que acontece na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM): aqui o legislador limitou-se a consagrar a inviolabilidade da “dignidade humana dos residentes de Macau” [art. 30.º da Lei Básica de Macau (LBM)] da qual, segundo o nosso entendimento, dificilmente decorre a tutela daqueles bens fundamentais, ainda que implicitamente.

Começemos, então, por comparar a protecção que merecem os três bens da personalidade simultâneamente regulada no CCP e no CCM: direito ao nome, direito à privacidade e direito à imagem.

O direito ao nome abrange o direito a usar o nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins. A protecção é estendida ao pseudónimo, quando tenha notoriedade (arts. 72.º e 74.º do CCP).

Diversamente, o “direito ao nome e a outros meios de identificação pessoal” (art. 82.º do CCM) tutela, desde logo, o direito a ter um nome, a usar esse nome e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins. A protecção é alargada não apenas ao pseudónimo, mas ainda a outros meios de identificação da pessoa, quando tenham notoriedade.

Segundo a nossa opinião, a tutela concedida pelo Código Civil de Macau, *in casu*, incide sobre o bem *identificação pessoal*. Da epígrafe do artigo em questão deveria, segundo nós, constar o “*direito à identificação pessoal*”, no âmbito do qual o direito ao nome, genericamente falando, constitui, sem dúvida, a sua expressão essencial.

Todavia, o direito ao nome integra vários poderes e faculdades, designadamente: o direito a ter um nome, o “direito” a usar esse nome, completo

4 Seja a Constituição Portuguesa, seja a Lei Básica de Macau.

ou abreviado, e o direito a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.

Pois bem, entendemos que o direito a ter um nome é um direito de personalidade, porquanto apresenta todas as características dos direitos de personalidade (*supra*).

Já o mesmo se não aplica quanto ao “direito” a usar o nome, assumindo este a natureza de uma mera faculdade.

Quanto ao direito a opor-se ao uso ilícito do nome por outrem, para sua identificação ou outros fins, cremos tratar-se de um direito subjectivo (propriamente dito), mas não de um direito de personalidade: o objecto deste direito não constitui um modo de ser da própria pessoa, mas antes um bem imaterial, uma coisa incorpórea.

O direito a ter um nome não faz parte do elenco dos direitos fundamentais tutelados pela LBM.

Já o direito à privacidade ou à reserva sobre a intimidade da vida privada encontra-se, e bem, protegido também ao nível supra-legal.

Dada a dimensão variável do conteúdo deste direito, o legislador de Macau optou por especificar a extensão da reserva já genericamente delimitada conforme a natureza do caso e a condição das pessoas (art. 80.º, n.º 2 do CCP e art. 74.º, n.º 2 do CCM), acrescentando que a reserva será, designadamente, delimitada pelo âmbito que, por seus próprios actos, a pessoa mantenha reservado e, para as figuras públicas, pela relação existente entre os factos e o motivo da notoriedade. O âmbito da privacidade das pessoas públicas é, compreensivelmente, menor por comparação com o das restantes pessoas. Todavia, a violação da reserva das pessoas públicas só encontrará justificação se houver uma relação, ainda que indirecta, entre os factos e o motivo da notoriedade.

Não se registam alterações na regulamentação do segredo de correspondência, ainda uma manifestação da privacidade.

No que diz respeito ao direito à imagem, o legislador de Macau foi um pouco mais detalhado na regulamentação do mesmo e estendeu a tutela que lhe é conferida ao direito à palavra, *mutatis mutandis*.

Além do retrato, a protecção é estendida a “qualquer outro sinal visualmente identificador de uma pessoa”, ou seja, a qualquer outro elemento de identificação visual de uma pessoa (art. 80.º, n.º 1). Além disso, a tutela, especifica ainda, abrange desde logo a captação da imagem, bem como a sua divulgação (art. 80.º, n.º 1 do CCM, cfr. art. 79.º, n.º 1 do CCP).

A redacção dos arts. 80.º, n.º 2 e 79.º, n.º 2, respectivamente, apresenta apenas duas pequenas alterações, a primeira de natureza formal, a segunda de cariz substancial: exigências de segurança, e não tão só de polícia, dispensam o consentimento da pessoa retratada; quando a imagem, e não a mera captação da

mesma, estiver enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que tenham decorrido publicamente, dispensam, igualmente, o consentimento da pessoa retratada.

Uma outra alteração, não despicienda, diz respeito à ofensa do direito à honra que possa resultar da reprodução, exposição, ou lançamento no comércio do retrato de uma pessoa: todas as camadas do direito à honra passaram a estar protegidas na RAEM, não já limitadas à honra e considerção, ao bom nome e reputação e ao decoro, ou seja, alargou-se a tutela ao crédito pessoal (arts. 80.º, n.º 3 e 79.º, n.º 3, respectivamente).

A tutela deste bem da personalidade, em aditamento ao estipulado anteriormente, especifica, ainda, que “as imagens de lugares públicos captadas para finalidades de segurança ou de justiça apenas podem ser utilizadas para estes fins, devendo ser destruídas logo que se tornem desnecessárias” (art. 80.º, n.º 4).

Por fim, a tutela do direito à imagem é aplicável, com as necessárias adaptações, à captação, reprodução e divulgação da palavra de uma pessoa (art. 80.º, n.º 5).

Proseguimos a nossa análise com o direito precípuo, o direito à vida. Já referimos anteriormente a omissão da tutela do primeiro dos direitos de personalidade na LBM.

O direito à vida, ou melhor, à conservação da vida consta do art. 70.º, n.º 1.

Trata-se de um direito irrenunciável e inalienável, totalmente indisponível, e não susceptível de ser limitado legal⁵ ou voluntariamente⁶ (art. 70.º, n.º 2).

O direito à integridade física e psíquica, cuja tutela se encontra igualmente omissa na LBM, está protegido no art. 71.º.

“Toda a pessoa tem direito ao respeito pela sua integridade física e psíquica” (art. 71.º, n.º 1), isto é, os residentes de Macau têm direito a não sofrer lesões na sua personalidade, seja do que diz respeito às suas manifestações (mais) físicas, ou (mais) psíquicas.

Do n.º 2, do art. 71.º decorre, imediatamente, a tutela da liberdade (negativa)⁷ de cada um se recusar, sem o seu consentimento, a submeter-se “a intervenções médicas ou científicas que possam afectar a sua integridade física ou psíquica”. Da mesma disposição decorre, porém, mediatamente, a tutela dessa mesma integridade física ou psíquica.

O art. 71.º, n.º 3 proíbe “o comércio de órgãos e outros elementos do corpo humano, ainda que dele destacados e com o consentimento do seu titular”. Ou seja,

5 A pena de morte é proibida no ordenamento jurídico da RAEM [art. 39.º, n.º 1 do Código Penal de Macau (CPM)].

6 A eutanásia é criminalizada (art. 132.º do CPM).

7 *Infra*.

os órgãos e outros elementos do corpo humano⁸ constituem *rei extra commercium*, não podendo ser objecto de negócios onerosos, sendo os mesmos considerados nulos por serem ilícitos, contrários à lei (art.273.º, n.º 1)⁹.

O art. 71.º, n.º 4 dispõe, em especial, acerca da validade, ou não, da limitação voluntária do direito em causa. Além das condições gerais da relevância do consentimento do ofendido estabelecidas no art 69.º, n.º 1 (“toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula se disser respeito a interesses indisponíveis, se for contrária aos princípios da ordem pública ou se for contrária aos bons costumes”), acrescem as condições especiais desta disposição legal: “A limitação voluntária ao direito à integridade física e psíquica é nula quando, segundo for possível prever, existam sérios riscos de vida ou, salvo justificação ponderosa, dela resultem provavelmente consequências graves e irreversíveis para a saúde do titular”.

Existem, assim, condições específicas de duas ordens: desde logo, a limitação não produz efeitos, é nula, sempre que, segundo for possível prever, haja sérios riscos de vida (doador um pulmão a um filho, por exemplo); depois, a limitação é, igualmente, nula, quando dela resultem consequências graves e irreversíveis (cumulativamente), para a saúde do titular (designadamente, fazer um *piercing*, ou doar um rim a um irmão que corre risco de vida na eventualidade de não fazer o transplante devem considerar-se limitações válidas).

Quanto ao direito à liberdade, protegido, e bem, pela lei fundamental (arts. 27.º, 28.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º da LBM), o art. 72.º, n.º 1 determina que “toda a pessoa tem direito à liberdade”.

Há que proceder, antes de mais, à distinção entre liberdade positiva e liberdade negativa. A primeira consiste no direito de cada um se conformar pessoalmente, dentro dos limites decorrentes do respeito pelos direitos dos outros, da ordem pública e dos bons costumes, bem entendido. A segunda traduz-se no direito de se recusar a fazer algo, a adoptar determinado comportamento, ainda que se esteja (juridicamente) obrigado ao mesmo.

A liberdade, tanto positiva como negativa, pode assumir uma expressão física ou moral. Exemplificando: a liberdade de deslocação (*jus ambulandi*) e a liberdade sexual são manifestações da liberdade física; a liberdade de expressão e a liberdade de consciência são revelações da liberdade moral.

8 É nosso entendimento que o legislador parte do pressuposto de que se trata de órgãos e outros elementos do corpo humano ainda com vida, caso contrário, seríamos forçados a concluir pela proibição da venda de cabelo para fazer cabeleiras, por exemplo. Na verdade, a partir do momento em que o cabelo é cortado, perde a sua vitalidade.

9 Esta disposição carece de ser complementada com o disposto na Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho, que regula a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana.

“Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão, ainda que com o seu consentimento” (art. 72.º, n.º 2), proibição que, dado o princípio do personalismo ético em que assenta a aquisição da personalidade jurídica por parte das pessoas singulares (art. 63.º, n.º 1), não carece de justificação suplementar.

“Toda a pessoa tem direito à protecção contra a propaganda ou o apelo ao ódio nacional, racial, étnico, religioso, ou contra outros apelos de outro modo ilicitamente discriminatórios” (art. 72.º, n.º 3). Trata-se agora da tutela, em especial, de vários aspectos da liberdade moral, facetas essas que, com Orlando de Carvalho, poderíamos, quase poeticamente, designar como um “direito à sensibilidade e à alma”¹⁰.

“Ninguém pode ser detido ou aprisionado pela única razão de não ter cumprido ou de não estar em condições de cumprir uma obrigação contratual” (art. 72.º, n.º 4). O princípio, anteriormente adoptado, da proibição da prisão por dívidas manifesta-se, inequivocamente, nesta disposição. Todavia, atente-se que a referida proibição apenas existe quando o incumprimento de uma obrigação contratual constituir o seu único fundamento. Na eventualidade de, simultaneamente, se verificar o cometimento de uma outra infracção, designadamente de um crime de burla (art. 211.º do CPM), a pena de prisão já é aplicável, bem entendido. Além disso, a mencionada proibição sofre uma limitação quando se trata da violação da obrigação de alimentos: na verdade, “quem, estando obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir essa obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias” (art. 242.º, n.º 1 do CPM). O respectivo procedimento depende de queixa e, na eventualidade de a obrigação vir a ser cumprida, o tribunal pode dispensar de pena ou declarar extinta, total ou parcialmente, a pena ainda não cumprida (n.º 2 e 3 do mesmo artigo).

“Salvo norma especial, ninguém pode ser coagido pela força a adoptar pessoalmente um comportamento, ainda que a ele se tenha obrigado e independentemente das sanções a que haja lugar” (art. 72.º, n.º 5), constitui expressão da liberdade negativa, tal como a enunciámos mais acima (*nemo praecise ad factum cogi potest*).

“As pessoas vinculadas por contrato de duração indeterminada que lhes imponha obrigações pessoais, bem como os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho, podem denunciá-los a todo o tempo livremente mediante pré-aviso adequado às circunstâncias do caso ou estabelecido em lei especial” (art. 72.º, n.º 6). Facilmente se compreende o princípio da denúncia *ad nutum* sempre que uma pessoa se encontre vinculada a outra, por contrato sem prazo, de duração

10 *Apud* PAULO MOTA PINTO, *Os direitos de personalidade no Código Civil de Macau*, p. 111.

indeterminada e ilimitada, do qual decorram obrigações de natureza pessoal. A limitação voluntária do direito à liberdade apenas releva se for feita por períodos restritos de tempo, e de conformidade com o motivo que a determinou, tal como analisaremos em breve. Porém, se a denúncia *ad nutum* é condição da validade da celebração desse tipo de contrato, o pré-aviso à outra parte (estabelecido em lei especial ou adequado às circunstâncias do caso) é um elemento natural da denúncia *ad nutum*, já que a outra parte merece, igualmente, protecção adequada. Dúvidas surgem, porém, sobre se essa denúncia *ad nutum* é aplicável aos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho, sem qualquer outro requisito, ou se é condição tratar-se de contrato de trabalho de duração indeterminada. São possíveis ambas as interpretações, embora nos inclinemos para a prevalência da primeira.

“Ninguém pode ser sujeito, sem consentimento, a meios de perquisição da sua personalidade ou a outros meios destinados a cercear-lhe a consciência ou a liberdade das suas afirmações” (art. 72.º, n.º 7). Daqui decorre que toda a pessoa tem o direito a recusar-se a conhecer o seu próprio carácter ou personalidade, mediante a sujeição a testes de personalidade ou de grafologia, por exemplo. Da mesma forma, toda a pessoa tem o direito de falar, ou não, a verdade. Assim sendo, ninguém pode ser obrigado a sujeitar-se ao detector de mentiras ou ao soro da verdade, exemplificando.

Quem quer que tenha sido ilegalmente privado da liberdade, tem direito a ser ressarcido (compensado) dos danos sofridos (art. 72.º, n.º 8),

Por fim, e conforme já afirmámos amis acima, “o direito à liberdade apenas pode ser limitado voluntariamente por períodos restritos de tempo, em conformidade com o motivo que determinou a limitação” (requisitos de verificação cumulativa, art. 72.º, n.º 8). Já a limitação legal da liberdade é permitida, nos termos previstos na LB (arts. 28.º e 29.º) e no CPM (art. 39.º, n.º 1) que estabelece, designadamente, a inexistência de “penas ou medidas de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”.

No que diz respeito ao direito à honra, gozando igualmente e bem, de tutela fundamental (art. 30.º da LB), encontra-se protegido nos termos do art. 73.º do CCM.

Este direito consiste na honra externa, na imagem externa que cada um projecta para o exterior, e não na honra que cada um de nós pensa ou sente que tem.

“Toda a pessoa tem direito à protecção contra imputações de factos ou juízos ofensivos da sua honra e consideração, bom nome e reputação, crédito pessoal e decoro” (art. 73.º, n.º 1). Ou seja, a imagem exterior de cada pessoa está protegida contra a imputação de factos ou a formulação de juízos, independentemente da sua veracidade ou falsidade, que sejam ofensivos ou denegritórios dessa mesma honra.

O legislador procede à distinção de várias camadas (ou níveis) da honra, a saber: honra e consideração, bom nome e reputação, crédito pessoal e decoro.

Podemos, desde logo, destacar a primeira camada – a honra e consideração – dos demais níveis da honra. Na verdade, a honra e consideração diz respeito àquelas qualidades, invariáveis, que qualquer ser humano deve ter, tal como a honestidade, a rectidão, a lealdade, a seriedade, atributos que se ligam inexoravelmente à sua *dignitas* humana. As demais camadas já se referem a qualidades variáveis. Seguidamente, podemos opor as três primeiras camadas – honra e consideração, bom nome e reputação e crédito pessoal – ao decoro, na medida em que as primeiras são irrenunciáveis e inalienáveis, ou seja, totalmente indisponíveis, diversamente do decoro (art. 73.º, n.º 4 *a contrario sensu*).

Feita a descrição, mais acima, da honra e consideração, vejamos, então, em que consistem os demais níveis da honra.

O bom nome e a reputação dizem respeito à honra deontológica e profissional de cada pessoa.

O crédito pessoal refere-se à honra económica de cada um de nós.

Por fim, o decoro comporta uma série de qualidades que se encontram intimamente ligadas aos bons costumes.

Tal como já deixámos escrito, a ilicitude da ofensa não depende da falsidade do facto ou do juízo imputado, mas apenas da circunstância de o mesmo ser considerado ofensivo da honra.

Todavia, se o facto ou o juízo imputado for verdadeiro, ainda que ofensivo da honra, poderá afastar a ilicitude da ofensa mediante a produção da prova da verdade (*exceptio veritatis*) do facto ou do juízo imputado, desde que a imputação tenha sido feita para realizar “interesses legítimos” e (cumulativamente) não viole a intimidade da vida privada ou familiar da pessoa ofendida (n.º 2 do mesmo artigo). Ou seja, ainda que a imputação do facto ou do juízo ofensivo da honra de uma pessoa seja verdadeiro, e ainda que a mesma tenha tido lugar para a prossecução de interesses considerados legítimos, se houver, simultaneamente, violação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada ou familiar dessa pessoa, estaremos diante a violação, ilícita, de dois direitos: do direito à honra e do direito à privacidade.

À prova da verdade acima referida, “equipara-se a prova de existência de fundamento sério para o autor da imputação crer, em boa fé, na verdade do facto ou do juízo” (ainda que não seja produzida a prova da verdade). Porém, “a boa fé exclui-se quando não tiver sido cumprido o dever de averiguação que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação” (n.º 3 do mesmo artigo).

Os três primeiros níveis da honra, já o afirmámos, não são susceptíveis de ser validamente limitados voluntariamente (tal como resulta, inequivocamente, do n.º 4 do mesmo artigo). Já em relação ao decoro, respeitados que estejam os

limites gerais constantes do art. 69.^o¹¹, pode existir um consentimento relevante do ofendido, afastando, assim, a ilicitude da ofensa perpetrada (art. 73.^o, n.º 4 *a contrario sensu*).

Já o direito à história pessoal equivale à proibição da divulgação ou utilização de biografia (dados biográficos não sincopados da história pessoal) não autorizada. Nesse sentido, o art. 78.^o, n.º 1 determina que “a biografia de uma pessoa identificada só pode ser divulgada ou utilizada por outrem, total ou parcialmente, com o seu consentimento”.

Todavia, esta regra conhece três ordens de excepções, quando a divulgação ou utilização da biografia se justificar: “por exigências de segurança ou de justiça”; “por finalidades científicas, culturais ou didácticas”; ou ainda, em relação a figura pública, “por outro interesse relevante” (art. 78.^o, n.º 2).

Quanto à protecção de dados pessoais que tutela o que podemos denominar, e bem, com Paulo Mota Pinto¹², por direito à autodeterminação informacional, apresenta-se-nos como um “super conceito”, ainda de acordo com o mesmo autor, no qual se incluem várias vertentes, a saber: um direito ao controlo dos dados pessoais informatizados, um direito à não difusão desses dados, designadamente, ao impedimento do acesso de terceiros aos mesmos, e de um direito ao não tratamento dos dados que podemos designar por “pessoalíssimos”.

O primeiro aspecto mencionado encontra expressão no disposto no art. 79.^o, n.º 1 e 2.

A segunda vertente resulta tutelada no n.º 3 do mesmo artigo.

Já a última perspectiva não resulta, explicitamente, do art. 79.^o, mas sim implicitamente tutelada, no nosso entendimento.

A protecção conferida pelo art. 79.^o carece de ser complementada, designadamente, com o regime jurídico constante na Lei da Protecção de Dados Pessoais (Lei 8/2005, de 22 de Agosto).

Por fim, a verdade pessoal consiste ainda num elemento da identidade pessoal de cada um.

O art. 81.^o estabelece a protecção contra imputações de factos falsos sobre uma pessoa ou sobre a sua vida, independentemente de se verificar, ou não, ofensa do seu direito à honra ou da sua privacidade. Convém, porém, esclarecer que “facto falso” não consiste, necessariamente, num facto absolutamente não verdadeiro. Pode ainda tratar-se de um facto inexacto, ou incompleto, que deturpe a verdade. Além de que a falsidade tanto se pode gerar por defeito, como por excesso.

11 Ou seja, se a limitação voluntária disser respeito “a interesses indisponíveis, se for contrária aos princípios da ordem pública ou se for contrária aos bons costumes” (n.º 1, do art. 69.^o).

12 *Os direitos de personalidade no Código Civil de Macau*, p. 120.

2. Curadoria

Destaque-se, desde logo, a alteração introduzida pelo legislador de Macau na sistematização das matérias relativas à curadoria e à morte presumida (*infra*).

Até 31 de Outubro de 1999, um único instituto, o da ausência (desaparecimento sem notícias), compreendia três etapas: curadoria provisória, curadoria definitiva e morte presumida.

A partir da vigência do CCM, diversamente, os temas em causa passaram a constar de dois institutos distintos: curadoria e morte presumida.

A nomeação, pelo tribunal, de um curador depende da verificação dos seguintes requisitos: a ausência, ou seja, o desaparecimento sem notícias ou a situação “de quem desapareceu sem que dele se saiba parte” [art. 89.º, n.º 1, al. a)]; a manifesta impossibilidade, por doença ou causa similar, de natureza duradoura, de actuar por si e de designar procurador” [art. 89.º, n.º 1, al. b)]; a necessidade de prover acerca da administração dos bens ou outros interesses dessas pessoas e a falta de representante legal ou voluntário bastante para o efeito [art.º 89.º, n.º 1, segunda parte e mesmo artigo e número, als. a) e b)]¹³.

O regime jurídico da curadoria (requisitos para a nomeação do curador, providências cautelares, legitimidade para requerer a curadoria e as referidas providências, qualidades e capacidade do curador, relação de bens e prestação de caução, direitos e deveres do curador, prestação de contas, remuneração e substituição do curador, termo da curadoria e subsequente restituição dos bens ao curatelado) consta dos arts. 89.º a 99.º do CCM, não se procedendo a qualquer distinção entre curadoria provisória e definitiva.

Relativamente ao termo da curadoria, temos de distinguir consoante a mesma tenha sido decretada com base na ausência, ou na impossibilidade duradoura do curatelado (*supra*): na primeira hipótese, a curadoria termina com o regresso do ausente, ou na eventualidade de o ausente providenciar acerca da administração dos seus bens ou interesses, ou pela notícia da sua existência (não ausência) e do lugar onde reside, ou pela declaração de morte presumida (*infra*) e pela certeza da sua morte [art. 98.º, n.º 1, als a) a e)]; na segunda hipótese, “a curadoria termina com o termo do estado causador da mesma” (art. 98.º, n.º 2 – com o termo da doença ou causa similar).

3. Morte presumida

A morte presumida é, doravante, não apenas um instituto autónomo, como

13 A curadoria dos bens do ausente ou impossibilitado é um processo de jurisdição voluntária, regulado nos arts. 1211.º a 1215 do Código de Processo Civil (CPCM).

foram introduzidas algumas alterações no respectivo regime jurídico, tal como daremos conta a seguir.

A declaração de morte presumida de pessoa ausente¹⁴ pode ser requerida pelo cônjuge (o regime anterior exigia que se tratasse de cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, tendo deixado de fazer sentido esta restrição na medida em que a separação judicial de pessoas e bens foi abolida em Macau com a entrada em vigor do CCM) e, tal como anteriormente, pelos herdeiros do ausente e por todos os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente da condição da sua morte (art. 100.º, n.º 1 do CCM e arts. 114.º, n.º 1 e 100.º do CCP).

As pessoas com legitimidade para requererem a declaração de morte presumida podem fazê-lo desde que tenham decorrido 7 anos sobre a data das últimas notícias, tendo-se encurtado o prazo de 10 anos em vigor anteriormente (art. 100.º, n.º 2 do CCM e art. 114.º, n.º 1 do CCP).

Relativamente aos efeitos, o legislador de Macau foi mais explícito e detalhado, determinando que “a declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte, mas não dissolve o casamento nem extingue as restantes relações familiares, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e do direito de exigir inventário e partilha” (art. 101.º do CCM, cfr. art. 115.º do CCP).

Relativamente à eventual celebração de novo casamento por parte do cônjuge do ausente, ele continua a poder fazê-lo, tal como previamente, mas sem a limitação de se tratar de cônjuge do ausente casado civilmente, mantendo-se os restantes efeitos inalterados (art. 102.º, n.º 1 do CCM, cfr. art. 116.º do CCP).

Além disso, prevê-se a possibilidade de adopção do filho do ausente, nos termos do art. 102.º, n.º 2 do CCM: “ocorrendo o regresso do ausente ou verificando-se que este era vivo ao tempo da adopção, considera-se a relação de filiação anterior extinta à data da declaração de morte presumida.”

No entanto, na hipótese de extinção da relação de filiação entre o adoptado e o ausente, “poderá o juiz, a requerimento do adoptado ou do ausente, decidir pela manutenção da relação de filiação anterior e pela extinção da actual, contanto que ocorram motivos ponderosos; a acção deve ser proposta dentro do ano seguinte ao regresso do ausente ou seu conhecimento pelo adoptado” (art. 102.º, n.º 3 do CCM).

4. Dolo do menor

No âmbito das incapacidades de exercício de direitos, o regime jurídico da menoridade não sofreu, praticamente, alterações, salvo no que diz respeito ao dolo do menor.

14 A declaração judicial de morte presumida de pessoa ausente exige um processo especial, regulado nos arts. 837.º a 845.º do CPCM.

Como sabemos, os actos praticados pelo menor (não emancipado) no âmbito da sua incapacidade, geral, de exercício, são anuláveis (art. 114.º, n.º 1 do CCM e art. 125.º, n.º 1 do CCP). Todavia, a anulabilidade é sanável mediante confirmação, nas condições previstas na lei (art. 114.º, n.º 2 do CCM e art. 125.º, n.º 2 do CCP).

Em acréscimo, a anulabilidade dos actos praticados pelo menor considera-se, igualmente, sanada quando se encontram preenchidos os requisitos do denominado “dolo do menor” (art. 115.º do CCM). Se o menor, ao praticar o acto, no âmbito da sua incapacidade de exercício, tiver usado de meios fraudulentos com a finalidade de se fazer passar por maior ou emancipado (primeiro requisito¹⁵), desde que a contraparte tenha, justificadamente, acreditado na sua capacidade (segundo requisito), fica precludido o direito de requerer a anulação do mesmo acto, por quem quer que tenha legitimidade para o fazer. O legislador esclarece ainda, no que diz respeito ao primeiro requisito, que não basta que o menor se tenha arrogado o estado de maior ou de emancipado¹⁶.

O regime do dolo do menor introduzido pelo legislador de Macau é mais exigente do que o anterior¹⁷: bastava, então, que o menor tivesse usado de dolo com o fim de se fazer passar por menor ou emancipado para que ficasse precludido o direito de requerer a anulação do acto então praticado (art. 126.º do CCP).

5. Interdição e inabilitação

No que diz respeito às demais incapacidades de agir, as alterações foram pontuais, mas entendemos divulgá-las, dada a relevância das matérias em questão.

5.1. Interdição

As interdições são, naturalmente, aplicáveis a maiores (uma vez que, até à maioridade, a pessoa se encontra protegida pelo regime jurídico da menoridade). No entanto, o legislador de Macau estendeu a protecção, explicitamente, aos emancipados (que continuam a ser menores, bem entendido, embora a emancipação tenha como efeito a atribuição da plena capacidade de exercício de direitos, em

15 Que se analisa mediante a verificação de duas condições: a utilização de meios fraudulentos e a finalidade da utilização desses mesmos meios que consiste em o menor se fazer passar por maior ou por emancipado.

16 O regime jurídico constante do art. 115.º não afasta a possibilidade de a contraparte, enganada pelo menor, vir requerer a anulação da declaração viciada por dolo, nos termos dos arts. 246.º e 247.º (*infra*),

17 Ou seja, é, excepcionalmente, mais protector da contraparte em detrimento do menor, precisamente porque este agiu dolosamente.

princípio¹⁸). Concordantemente, determinou que “as interdições são aplicáveis a maiores ou emancipados: mas, no caso dos menores não emancipados, podem ser requeridas e decretadas dentro do ano anterior à maioridade, para produzirem os seus efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior” (tal como previamente, aliás, com a diferença de o regime anterior limitar, na letra da lei, a aplicabilidade das interdições a maiores – art. 122.º, n.º 2 do CCM e art. 138.º, n.º 2 do CCP).

Quanto ao valor dos actos praticados pelo incapaz no decurso da acção, ou mais especificamente, entre o anúncio da propositura da acção e o registo da sentença de interdição definitiva, o acto será anulável se for demonstrado que o mesmo causou prejuízo ao interdito (art. 132.º, n.º 1 do CCM e art. 149.º, n.º 1 do CCP). O legislador de Macau esclareceu, tal como vinha propondo a doutrina, que para o efeito anteriormente mencionado, “a apreciação do prejuízo reporta-se ao momento da prática do acto” (art. 132.º, n.º 2 do CCM).

5.2. Inabilitação

No que diz respeito ao regime jurídico da inabilitação que, contrariamente à menoridade e à interdição, não é uma incapacidade de exercício de âmbito genérico, mas específico, a única alteração manifesta-se nas regras sobre o levantamento daquela.

Há, desde logo, que se proceder a uma distinção consoante a causa da inabilitação tenha sido decretada por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, ou antes pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes.

Na primeira eventualidade, e tal como anteriormente, a incapacidade poderá ser levantada mediante a prova da cessação da causa que determinou o seu decretamento (art.º 134.º, aplicável *mutatis mutandis* por força do art. 139.º do CCM e art. 151.º, aplicável com as devidas adaptações por força do art. 156.º do CCP).

Na segunda eventualidade, o legislador de Macau não se basta com a prova da cessação das respectivas causas, decorrido um certo prazo, como acontecia previamente (art. 155.º do CCP): doravante, o seu levantamento não será deferido enquanto não tiver decorrido um período mínimo de prova (“considerado adequado de acordo com as *leges artis*”), não da cessação daquelas causas, mas sim da reabilitação do inabilitado (art. 138.º do CCM). Parece-nos que a alteração é de saudar, protegendo-se o incapaz até que seja feita a prova da sua efectiva reabilitação.

18 Porém, há que salvaguardar o disposto no art. 121.º, *in fine* que, por sua vez, remete para o regime das sanções especiais estabelecido no art. 1521.º, na eventualidade de o menor casar sem haver obtido autorização dos pais ou do tutor, ou o respectivo suprimimento judicial, caso em que a capacidade de exercício adquirida pela emancipação sofre uma limitação.

6. Noção de coisa

No âmbito da teoria geral do objecto da relação jurídica, a noção jurídica de coisa foi, diríamos, aprimorada.

No ordenamento jurídico de Macau, as coisas em sentido jurídico constituem um dos possíveis objectos da relação jurídica, a par das pessoas, das prestações e da própria pessoa (ou dos diversos modos de ser, físicos ou psíquicos, da própria pessoa).

As coisas em sentido jurídico podem ser corpóreas ou incorpóreas.

Sem dúvida que as coisas corpóreas ou bens materiais são objecto de relações jurídicas (são o objecto típico dos direitos, subjectivos, reais).

A coisa¹⁹, enquanto objecto da relação jurídica, carece de apresentar certos requisitos, a saber: existência autónoma ou separada; utilidade, no sentido de ter idoneidade para satisfazer interesses ou necessidades humanas; susceptibilidade de ser objecto de relações jurídicas a título de domínio, ou seja, tratar-se de um bem passível de ser sujeito ao poder exclusivo de uma ou várias pessoas; existência externa à pessoa (art. 193.º, n.º 1 do CCM).

Deve, por isso, entender-se por coisa em sentido jurídico todo o bem de carácter estático, desprovido de personalidade e não integrador do conteúdo necessário desta, susceptível de ser objecto de relações jurídicas, para cujo efeito deve ter os requisitos constantes do art. 193.º, n.º 1. Diversamente, no regime anterior, a noção de coisa sugeria uma coincidência entre a mesma e o objecto da relação jurídica (art. 202.º, n.º 1 do CCP: “Diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas”).

Tal como acontecia previamente, são consideradas fora do comércio todas as coisas que não podem ser objecto de direitos privados, tais como as que se encontram no domínio público (art. 193.º, n.º 2 do CCM e art. 202.º, n.º 2 do CCP). Porém, o legislador de Macau foi mais longe, optando por elencar os bens do domínio público, cujo regime se encontra sujeito a legislação especial [art. 193.º, n.º 3, als. a) e e) e n.º 4 do CCM].

7. Integração do negócio jurídico

Quanto ao regime jurídico da integração do negócio jurídico, as alterações são manifestas.

O legislador de Macau tomou posição sobre o mesmo no art. 231.º.

Na falta de norma supletiva (aplicável directamente tratando-se de um negócio típico, ou por analogia nos demais casos), e não havendo as partes

19 Não exclusivamente corpórea.

estabelecido o processo de preenchimento das lacunas da declaração negocial, remete-se para a vontade hipotética ou conjectural das partes (ou seja, aquela que elas teriam tido se houvessem previsto o ponto omissivo). O juiz deverá, porém, afastar-se da vontade hipotética das partes quando a solução que elas teriam estipulado contrariar os ditames da boa fé, caso em que a declaração deverá ser integrada de acordo com as exigências da boa fé (desta feita, de acordo com o que as partes devem querer agora, e não de acordo com o que elas deveriam ter querido (art. 231.º, n.º 1 *in fine*)).

A integração deve ser determinada para cada negócio e não para os vários tipos de negócio, naturalmente. A integração dos negócios jurídicos é um processo precário, instantâneo, mantendo-se a lacuna após a sua integração.

Assim sendo, do n.º 1, do art. 231.º, podemos extrair a seguinte regra:

A integração deve, dentro de determinados condicionalismos – a saber, não terem as partes estabelecido o processo de preenchimento das lacunas e ausência de norma supletiva – fazer-se de acordo com a vontade hipotética das partes, salvo se esta contrariar os ditames da boa fé, caso em que se fará em conformidade com estes.

Do n.º 2, do art. 231.º, podemos retirar a seguinte exceção à regra acabada de enunciar:

Em casos excepcionais, a norma supletiva (que existirá, portanto) pode não ser aplicada e ceder perante a vontade hipotética das partes, quando essa solução seja imposta pelos ditames da boa fé.

Em conclusão, o direito supletivo deve, em princípio, prevalecer sobre a vontade hipotética das partes (art. 231.º, n.º 1). Todavia, em casos excepcionais, com fundamento nos ditames da boa fé, essa prevalência poderá inverter-se (nos termos previsto no n.º 2, do art. 231.º)²⁰.

Se compararmos este regime jurídico com o previamente vigente, logo nos apercebemos da diferença, substancial, entre ambos. Na ausência de disposição especial (condição única), a declaração negocial deve ser integrada de acordo com a vontade hipotética das partes, ou de harmonia com os ditames da boa fé, quando for outra a solução por eles imposta (art. 239.º do CCP).

Daqui resulta a seguinte regra:

Verificando-se uma condição – a saber, ausência de disposição especial – a integração deve fazer-se de harmonia com a vontade hipotética das partes, salvo se a solução imposta pelos ditames da boa fé impuser que a integração se faça de acordo com os mesmos.

20 Podem, ainda, existir outros limites à integração negocial. Nomeadamente, na integração negocial não se pode proceder como se se estivesse a aplicar uma norma estranha ao contrato.

8. Vícios na formulação da vontade²¹

Recordemos que a declaração negocial é, não apenas, um dos elementos essenciais do negócio jurídico, mas ainda o elemento verdadeiramente constitutivo do mesmo.

Na declaração negocial distinguimos, por sua vez, dois elementos: o elemento externo (aparente), ou comportamento declarativo, e o elemento interno (oculto), ou vontade real do declarante. Mais uma vez, o comportamento declarativo é o elemento essencial da declaração negocial.

Normalmente, e idealmente, o comportamento exteriorizado reflecte uma vontade formada sem anomalias ou vícios (*infra*) e coincide com o sentido que é exteriormente recebido daquele comportamento.

Todavia, pode acontecer que exista uma não coincidência entre aqueles elementos, constatando-se uma divergência entre a vontade e a declaração ou um vício na formulação da vontade.

Para identificarmos essas situações, recordemos ainda que, no âmbito do elemento interno, distinguimos três subelementos: vontade de acção, vontade de declaração e vontade negocial.

A vontade de acção [voluntariedade (consciência e intenção) do comportamento declarativo] pode faltar ou sofrer um desvio. Se faltar, estamos diante a falta de vontade de acção ou a coacção absoluta; se sofrer um desvio, estamos perante o erro na declaração ou erro-obstáculo (nas formas de *lapsus linguae* ou *lapsus calami*).

A vontade de declaração (que consiste em o declarante atribuir ao comportamento, querido, o significado de uma declaração negocial) também pode faltar. Nessa eventualidade, gera-se a falta de consciência da declaração, a simulação, a reserva mental e a declaração não séria.

A vontade negocial (que equivale à vontade de celebrar um negócio jurídico com conteúdo coincidente com o significado exterior da declaração) pode também ser alvo de um desvio: será, de novo, o caso do erro na declaração (na forma de erro de juízo).

Existindo uma divergência entre a vontade e a declaração, ela pode ser intencional (simulação, reserva mental e declarações não sérias) ou não intencional (falta de vontade de acção, falta de consciência da declaração, coacção absoluta e erro na declaração).

21 Tomamos a liberdade de aqui nos limitarmos a reproduzir, praticamente, o conteúdo do nosso artigo, intitulado *Parte Geral do Código Civil: Regime Jurídico dos Vícios na Formulação e na Formação da Vontade*, apresentado, no dia 29 de Outubro de 2024, na 14ª Conferência Internacional “Estudos sobre o Código Civil, Código Comercial e Código de Processo Civil celebrando o 25º Aniversário da RAEM”.

8.1. Simulação

O regime jurídico da simulação foi, substancialmente, alterado, apesar de terem sido mantidos os respectivos conceito e sanção jurídica (art. 240.º do CCP e art. 232.º do CCM), bem como a legitimidade para arguir a simulação (art. 242.º do CCP e art. 234.º do CCM).

Tratando-se de uma simulação relativa, o art. 233.º, n.º 3 do CCM veio dar uma resposta diferente na eventualidade de o negócio dissimulado ser de natureza formal²².

Em caso de simulação relativa, continuamos a ter de proceder à distinção da natureza do negócio dissimulado. Tratando-se de negócio dissimulado consensual, e tal como anteriormente, o negócio é tratado como se tivesse sido concluído sem dissimulação: o negócio dissimulado tanto poderá ser plenamente válido e eficaz, como inválido, tal como sucederia se tivesse sido abertamente concluído, não sendo a sua eventual validade prejudicada pela nulidade do negócio simulado (art. 241.º, n.º 1 do CCP e art. 233.º, n.º 1 do CCM). Tratando-se de negócio dissimulado formal, rege o art. 233.º, n.º 2 e 3: é necessário que o negócio dissimulado tenha observado a forma legalmente exigida (tal como previamente, aliás), mas para o efeito é também suficiente que se tenha observado no negócio simulado a forma que é exigida para o negócio dissimulado, com um limite porém, visto que as razões determinantes da forma do negócio dissimulado não se podem opor à validade do mesmo²³.

Quanto à inoponibilidade da simulação a terceiros de boa fé, o regime jurídico foi alterado e, quanto a nós, melhorado, dando solução a questões insistentemente levantadas pelo regime anterior²⁴.

As alterações concentram-se no n.º 1, do art. 235 do CCM, quando comparado com o disposto no art. 243.º, n.º 1 do CCP.

Desde logo, apesar de não ser, normalmente, feita uma interpretação literal da disposição em causa, o que é certo é que o regime anterior limitava ao simulador a legitimidade para arguir a nulidade proveniente da simulação contra terceiros

22 Acolhendo as sugestões de parte da doutrina, designadamente de MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, *Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*, pp. 192 - 194 e de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, p. 228.

23 Muitas dúvidas podem surgir a este propósito. Em termos muito genéricos, diríamos que se essas razões se prendem com a exigência de publicidade do acto e a protecção de terceiros, o negócio dissimulado deve ser nulo; se essas razões se ligam apenas à necessidade de uma maior reflexão das partes, o negócio dissimulado deve ser considerado válido. Porém, muito mais resta a ponderar. Seja como for, a decisão só pode ser tomada caso a caso.

24 PAULA NUNES CORREIA, *Protecção de Terceiros Adquirentes a non domino*, pp. 159 – 161; PAULA NUNES CORREIA, *Temas de Direito Civil no Retorno de Macau à Soberania Chinesa, Questões Emergentes da Parte Geral do Código Civil: Breve Análise*, pp. 223 – 226.

de boa fé. O legislador de Macau eliminou qualquer réstea de dúvida, dando essa legitimidade a todo aquele que tiver interesse naquela arguição.

Em segundo lugar, ficaram, igualmente, esclarecidas eventuais dúvidas acerca do conceito de terceiro para este efeito, consistindo naquele que, do titular aparente (ou simulado adquirente) adquiriu direitos sobre o bem que foi objecto do negócio simulado ou, se preferirmos, é todo aquele que, integrando-se numa mesma cadeia de transmissões, vê o seu direito afectado pela nulidade proveniente de negócio simulado anteriormente celebrado.

Por fim, uma questão que igualmente se colocava no passado consistia em saber se a simulação era inoponível apenas em relação a terceiros de boa fé prejudicados com a nulidade, ou se a inoponibilidade era também extensível àqueles terceiros que, em virtude do negócio simulado previamente celebrado, tinham deixado de obter um lucro. No âmbito do regime precedente recomendava-se que se fizesse uma interpretação restritiva do disposto no art. 243.º, n.º 1. Somos de opinião que o mesmo deve ser defendido quanto ao disposto no actual art. 235.º, n.º 1, sem prejuízo de a mesma disposição já contribuir para solucionar parte das dificuldades surgidas anteriormente²⁵.

Para terminar, foi introduzido um regime de protecção dos credores, nos termos do art. 236.º.

Por um lado, encontra-se consagrado um regime especial de protecção de credores, determinando-se a inoponibilidade da nulidade proveniente da simulação, quando arguida pelos simuladores, contra os credores do titular aparente²⁶ que, de boa fé, tenham procedido a actos de execução ou similares sobre os bens que foram objecto do negócio simulado (art. 236.º, n.º 1).

Por outro lado, pode haver conflitos entre terceiros interessados na nulidade e terceiros interessados na validade do negócio simulado, propondo o legislador de Macau várias soluções para os resolver.

Limitando-nos a conflitos envolvendo credores, havendo oposição entre credores do simulado adquirente e credores do simulado alienante, decorre da lei a prevalência dos interesses dos últimos, na arguição da simulação, sobre os interesses dos primeiros, desde que estejam reunidas as duas condições seguintes: ser o crédito, de uns e de outros, anterior à simulação e não terem os credores comuns do simulado adquirente procedido, de boa fé, a actos de execução ou similares (art. 236.º, n.º 2). Caso contrário, prevalecem os interesses dos credores do simulado adquirente²⁷.

25 Designadamente, da própria definição de terceiro decorre o afastamento da protecção de um preferente, devendo tratar-se agora de um adquirente de direitos, tal como escrevemos no texto.

26 Note-se que os credores do titular aparente não são terceiros para efeitos do art. 235.º, n.º 1.

27 Esta mesma solução era defendida por MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, *Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*, pp. 209 – 210.

Finalmente, havendo conflito entre credores comuns do simulado alienante e subadquirentes do simulado adquirente, dar-se-á prevalência aos interesses dos últimos, de conformidade com o art. 235.º.

8.2. Reserva mental

O regime jurídico da reserva mental mantém-se inalterado, sem prejuízo da eventual aplicação de regras diferentes das anteriormente vigentes em determinados termos, como veremos já a seguir.

Na verdade, determinando-se que a reserva (efectivamente) conhecida do declaratório tem os efeitos da simulação (art. 237.º, n.º 2), são aplicáveis, *mutatis mutandis*, as regras acima enunciadas que regem os efeitos do negócio simulado,

8.3. Declarações não sérias

O regime jurídico das declarações não sérias não foi alvo de alterações.

Porém, as dúvidas mantêm-se quanto à natureza da sanção aplicável, determinando-se que a declaração não séria relevante “carece de qualquer efeito” (art. 245.º, n.º 1 do CCP e art. 238.º, n.º 1 do CCM).

Pois bem, tendencialmente, a declaração não séria, feita na expectativa de que a falta de seriedade não seja desconhecida, é juridicamente inexistente²⁸.

No entanto, se a declaração for feita em circunstâncias que induzam o declaratório a aceitar, justificadamente, a sua seriedade, tem ele o direito de ser indemnizado pelo prejuízo que sofrer (pela lesão do interesse contratual negativo – art. 245.º, n.º 2 do CCP e art. 238.º, n.º 2 do CCM). Este tipo de situação ocorre, geralmente, no âmbito das declarações publicitárias e jocosas. Assim sendo, a consequência jurídica da declaração não séria relevante nestas circunstâncias não pode consistir na inexistência jurídica, caso em que se não produzem quaisquer efeitos, nem mesmo efeitos laterais, como sabemos, mas sim na nulidade.

Concluindo, a declaração não séria relevante é, em princípio, juridicamente inexistente, podendo ser tratada como uma declaração nula em circunstâncias excepcionais.

8.4. Coacção absoluta²⁹

O regime da coacção absoluta, termo ao qual damos preferência por

28 Aliás, serão situações em que a própria materialidade da declaração é posta em causa, como acontece com as declarações didácticas, cénicas ou emitidas em jogos de sociedade. Estamos perante uma inexistência material da declaração negocial, consequentemente juridicamente inexistente também.

29 PAULA NUNES CORREIA, *Temas de Direito Civil no Retorno de Macau à Soberania Chinesa, Questões Emergentes da Parte Geral do Código Civil: Breve Análise*, pp. 226 – 230.

razões que passaremos a explicar de seguida apesar de o legislador de Macau haver mantido a expressão “coacção física” na epígrafe do art. 239.º, difere significativamente do precedente [art. 246.º do CCP e art. 239.º, n.º 1, al. c) do CCM].

Anteriormente, se o declarante fosse coagido pela força física a emitir a declaração, esta não produzia qualquer efeito, sendo pacífico tratar-se de uma inexistência jurídica.

Actualmente, se o declarante for coagido por força irresistível, seja de natureza física ou psíquica³⁰, a emitir a declaração, de tal modo que à declaração não corresponda qualquer vontade, a mesma não produz qualquer efeito, ou seja, é inexistente juridicamente³¹.

Embora o critério legal seja o da falta de vontade de declaração [art. 239.º, n.1, al. c)], na coacção absoluta constata-se (também), em princípio, a falta de vontade de acção, embora exista consciência tanto da declaração, como da acção.

8.5. Falta de consciência da declaração

Precedentemente, a falta de consciência da declaração (art. 246.º do CCP) tinha o mesmo regime jurídico da falta de vontade de acção actualmente (*infra*).

No regime jurídico vigente, diversamente, a declaração não produz qualquer efeito se o declarante, agindo sem culpa, não tiver a consciência de fazer uma declaração negocial [art. 239.º, n.º1, al. b)]. *A contrario sensu*, se o declarante tiver agido com culpa a declaração é plenamente válida e eficaz. Para tal efeito, o n.º 2, do art. 239.º considera que o declarante terá agido com culpa (presunção *tantum juris*) quando for razoável supor que o mesmo, se tivesse usado da diligência exigível no comércio jurídico, se teria apercebido de estar a emitir uma declaração com valor negocial. Na eventualidade de o declarante ter agido sem culpa, entendemos que a declaração é nula. Efectivamente, e por um lado, a culpa ou a ausência de culpa não são critérios determinantes da existência, ou inexistência jurídica da declaração; por outro lado, só o que existe pode ser válido, ou inválido (sendo a declaração emitida, culposamente, sem consciência da declaração, plenamente válida, como acabámos de referir).

30 O legislador considerou, e bem, que muitas situações que configuram uma coacção psíquica irresistível são tão, ou mais graves do que aquelas em que se constata a mera coacção física. Daí o alargamento do âmbito do respectivo conceito e a nossa preferência por denominarmos a figura como coacção absoluta, na medida em que o termo coacção física nos parece enganador e redutor. Muitas das situações agora tratadas como coacção absoluta eram previamente consideradas como mera coacção moral (*infra*).

31 Não se produzem quaisquer efeitos, nem mesmo efeitos laterais: o *coactus* nunca é obrigado a indemnizar o *coactor*, bem entendido.

8.6. Falta de vontade de acção

Sempre que o declarante emitir uma declaração sem qualquer vontade de acção, a declaração não produz qualquer efeito. Na eventualidade de a falta de vontade de acção ser devida a culpa³² do declarante, fica este obrigado a indemnizar o declaratório pelo dano da confiança [responsabilidade pré-contratual – art. 239.º, n.1, al. a) e n.º 3]³³.

A declaração emitida sem qualquer vontade de acção deve ser considerada nula (tendo em conta o disposto no art. 239.º, n.º 3).

Nas declarações emitidas sem vontade de acção não existe, sequer, consciência da acção.

8.7. Erro na declaração³⁴

No erro na declaração ou erro-obstáculo, podemos estar perante um desvio na vontade de acção, ou um desvio na vontade negocial, consistindo num *lapsus linguae/calami* ou num erro de juízo, respectivamente. O legislador aplica o mesmo regime a ambos os casos.

Porém, precedentemente, o erro-obstáculo relevante tinha como consequência a anulabilidade da declaração, desde que o declarante conhecesse, ou fosse para ele cognoscível, a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidira o erro (art. 247.º do CCP).

Diversamente, no regime vigente o legislador manda aplicar, com as devidas adaptações, o regime do erro-vício (*infra*) ao erro na declaração (art. 243.º)³⁵.

8.8. Erro na transmissão da declaração³⁶

Tratando-se de erro na transmissão da declaração, uma hipótese particular que consiste numa divergência não intencional entre a vontade real e a transmissão da declaração, e diversamente do regime anterior, não tem agora qualquer relevância autónoma: tal como o erro-obstáculo, é regido pelo art. 243.º, aplicando-se-lhe, *mutatis mutandis*, o regime jurídico do erro-vício (*infra*).

Precedentemente, o erro na transmissão da declaração era regulado

32 A apreciação da culpa deve recorrer ao critério constante no art. 239.º, n.º 2, por analogia,

33 *Supra*. Regime anteriormente aplicável à declaração emitida sem consciência da declaração.

34 PAULA NUNES CORREIA, *Regime Jurídico do Erro Negocial em Macau*, pp. 25 – 27.

35 Ou seja, apesar de se tratar de situações distintas, de uma divergência não intencional entre a vontade e a declaração no caso do erro-obstáculo e de um vício na formação da vontade no caso do erro-vício, deixou de ter importância prática a distinção entre um e outro em virtude de serem ambos regidos por um mesmo regime jurídico. Todavia, insistimos, é indispensável proceder-se à correcta identificação da situação em causa, apesar do nosso comentário.

36 *Vide* nota 35, pp. 27 -28.

autonomamente: sendo relevante, a declaração era anulável nos termos do art. 247.º do CCP (*ex vi* art. 250.º, n.º 1 do CCP). Todavia, quando a inexactidão fosse devida a dolo do intermediário (transmitente da declaração), a declaração era sempre anulável (art. 250.º, n.º 2 do CCP).

9. Vícios na formação da vontade³⁷

Desta feita estamos perante situações em que existe um vício que inquina a formação da própria vontade, formando-se a mesma de modo patológico. Esta vontade “doente” não diverge depois da declaração.

Identificamos cinco situações em que ocorre um vício na formação da vontade: erro-vício, dolo, coacção moral, estado de necessidade e outras condições equiparáveis e incapacidade accidental, sendo que esta tanto pode assumir a foma de um vício na formação da vontade, como na formulação da vontade, apesar de ambas serem objecto de um mesmo regime jurídico.

9.1. Erro-vício³⁸

O regime jurídico geral do erro-vício sofreu profundas alterações quando comparado com o regime constante do CCP.

O legislador de Macau optou por distinguir entre o denominado erro objectivamente essencial e erro subjectivamente ou não objectivamente essencial (arts. 240.º e 241.º do CCM).

Porém, continua a haver um regime especial para o chamado erro sobre a base do negócio (uma modalidade do erro-vício), não se constatando diferenças entre os regimes anterior e o actualmente vigente, salvo a circunstância de o erro sobre a base do negócio ter sido devidamente autonomizado, e bem, pelo legislador de Macau (art. 245.º do CCM e art. 252.º, n.º 2 do CCP).

Desta feita, ao identificarmos a existência de um erro-vício, tendo em conta que o mesmo pode ser regido por um regime especial ou pelo regime geral, temos de nos certificar, desde logo, se estamos, ou não, perante um erro sobre a base do negócio. Esta modalidade de erro-vício corresponde àquelas situações em que a contraparte aceitaria, ou deveria fazê-lo segundo a boa fé, um condicionamento do negócio à verificação da circunstância sobre a qual o erro incidiu, se esse condicionamento lhe tivesse sido sugerido pelo proponente. Ou se preferirmos, trata-se de um “erro bilateral sobre condições patentemente fundamentais do negócio jurídico”³⁹.

37 *Supra* nota 22.

38 PAULA NUNES CORREIA, *Regime Jurídico do Erro Negocial em Macau*, pp. 28 – 48.

39 CASTRO MENDES, *apud* CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 516.

Se for um erro sobre a base do negócio, o negócio poderá ser anulado ou modificado desde que se verifiquem os pressupostos previstos no art. 431.º (*ex vi* art. 245.º), aplicável *mutatis mutandis*⁴⁰: será necessário que a exigência das obrigações assumidas pela contraparte afecte gravemente os princípios da boa fé e que não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.

Se não se tratar de um erro sobre a base do negócio, fica afastada a aplicabilidade do regime especial, sendo o erro regido pelo regime geral constante dos arts. 240.º a 242.º, aplicável, com as devidas adaptações, ao erro-obstáculo e ao erro na transmissão da declaração (art. 243.º *supra*).

Aqui chegados, cumpre determinar se estamos perante um erro objectivamente essencial, ou antes diante um erro subjectivamente essencial.

Conforme veremos a seguir, segundo o critério legal só é relevante o erro essencial (aquele que, caso não se verificasse o erro, não se teria celebrado o negócio, ou só se teria celebrado o negócio em condições substancialmente diferentes – art. 240.º, n.º 1), para cujo efeito se exige a verificação, cumulativa, de duas condições: da denominada essencialidade subjectiva, ou seja, que o erro tenha recaído sobre os motivos determinantes da vontade do errante, de tal modo que o mesmo, caso tivesse tido conhecimento da verdade, não teria celebrado o negócio, ou só o teria feito em condições substancialmente distintas [art. 240.º, n.º 2, al. a)]; e da denominada essencialidade objectiva, ou seja, que uma pessoa razoável, colocada na posição do errante, caso tivesse tido conhecimento da verdade, não teria (igualmente) celebrado o negócio, ou só o teria feito em termos substancialmente diferentes [art. 240.º, n.º 2, al. b)].

Pois bem, se não se verificar a denominada essencialidade objectiva, poderemos estar perante um erro não objectivamente essencial, ou subjectivamente essencial, sendo o mesmo regido pelo disposto no art. 241.º.

Existem duas modalidades de erro subjectivamente essencial: no primeiro caso, o erro será relevante e o negócio anulável se as partes tiverem reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo, sem mais, designadamente se houver uma cláusula no contrato no sentido de a validade do negócio ficar dependente da verificação da circunstância sobre a qual recaiu o erro [art. 241.º, al. a)]; no segundo caso, o erro será relevante, e o negócio anulável, desde que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade para o declarante do elemento sobre que incidiu o erro (1), se verifique a essencialidade subjectiva (2), a cognoscibilidade do erro pelo declaratório (3) e a desculpabilidade do erro (4)

40 Na verdade, o art. 431.º rege a denominada pressuposição. No caso do erro, o estado de coisas erradamente figurado é anterior ou contemporâneo da formação do negócio. Diversamente, na pressuposição existe uma convicção, decisiva para a vontade de celebrar o negócio, de que certa circunstância se verificará no futuro, ou de que se manterá um certo estado de coisas. Se a pressuposição falha, não temos um erro, mas uma imprevisão.

(*infra*) [art. 241.º, al. b)].

Se não estivermos perante nenhuma das referidas modalidades do erro subjectivamente essencial, tratar-se-á, então, de um erro objectivamente essencial, regido pelo art. 240.º.

Quais são as condições de relevância do erro objectivamente essencial, ou dito de outro modo, que condições terá o errante o ónus de provar para que seja declarada a anulação do negócio?

O primeiro requisito legal consiste na essencialidade do erro: em princípio, só releva o erro essencial (art. 240.º, n.º 1 e n.º 2)⁴¹.

O segundo requisito traduz-se na cognoscibilidade do próprio erro pelo declaratório (art. 240.º, n.º 1). O legislador equipara à cognoscibilidade do erro pelo declaratório, sendo igualmente uma condição da relevância do mesmo, os casos em que o erro tenha sido causado por informações (inexactas) prestadas (culposamente) pelo declaratório, mas sem intenção ou consciência de enganar o declarante, isto é sem dolo⁴² (art. 240.º, n.º 1, *in fine*).

O erro considera-se cognoscível “quando, face ao conteúdo e circunstâncias do negócio e à situação das partes, uma pessoa de normal diligência colocada na posição do declaratório se podia ter apercebido dele” (art. 240.º, n.º 3).

41 Tal como referimos no texto, segundo o critério estritamente legal, só releva o erro essencial, o erro que vicia todo o acto, constatando-se uma divergência entre a vontade real e a vontade hipotética do errante, ou seja, aquela que ele teria tido se não fosse o erro. Sabemos ainda que, de acordo com o critério legal, o erro essencial pode ser objectivamente essencial [exigindo a verificação cumulativa da essencialidade subjectiva e objectiva, nos termos do art. 240.º, n.º 2, als. a) e b)] e subjectivamente essencial, em qualquer das modalidades previstas no art. 241.º. No que diz ainda respeito à essencialidade, a doutrina procede à distinção entre o erro essencial absoluto (se não fosse o erro não se teria celebrado qualquer negócio) e o erro essencial relativo (se não fosse o erro, sempre se teria celebrado o negócio, mas em termos substancialmente distintos, designadamente com outro sujeito, objecto ou de outro tipo).

Porém, segundo os critérios doutrinários e jurisprudenciais, mais abrangentes do que o critério legal, releva o erro causal. Pode tratar-se do erro essencial, bem entendido, mas pode ainda tratar-se do erro que não vicia todo o acto, mas apenas parte do acto, constatando-se uma coincidência entre a vontade real e a vontade hipotética, mas em termos não substancialmente diferentes, ou seja, com alterações. O erro que vicia parte do acto pode tratar-se de um erro essencial parcial (a vontade real e a vontade hipotética querem a mesma coisa, mas com alterações em aspectos essenciais), ou de um erro incidental (a vontade real e a vontade hipotética querem a mesma coisa, mas com alterações em aspectos acessórios).

O erro essencial parcial e o erro incidental relevantes geram a redutibilidade do negócio (art. 285.º - anulabilidade parcial), ou ainda como sugere José Pinheiro Torres, “se a contraparte não aceitar as condições em que o errante negociaria” (art. 242.º *a contrario sensu*). JOSÉ PINHEIRO TORRES, *Introdução ao Regime Geral da Relação Jurídica*, p. 380, nota 43.

O erro não causal, indiferente ou acidental não é, jamais, relevante, visto que o errante sempre negociaria, nas mesmas condições, apesar do erro.

42 Se existir dolo, o regime jurídico aplicável será diverso, bem entendido (*infra*).

O terceiro, e último, requisito legal consiste na escusabilidade ou desculpabilidade do erro, sendo o erro relevante desde que o mesmo, existindo culpa do declarante, se trate de uma culpa não grosseira (art. 240.º, n.º 4, segunda parte *a contrario sensu*).

Por fim, é pacífico, segundo a doutrina e a jurisprudência, que apenas releva o erro próprio, ou seja, aquele que incide sobre uma circunstância que não se identifique com qualquer elemento legal da validade do negócio.

A terminar, tratando-se de matéria de carácter dispositivo, a relevância do erro e consequente anulabilidade do negócio podem ser afastadas “se o risco da verificação do erro foi aceite pelo declarante ou, em face das circunstâncias, o deveria ter sido” (art. 240.º, n.º 4, primeira parte).

Além disso, “a anulabilidade fundada em erro não procede, se o declaratório aceitar o negócio como o declarante o teria querido caso não tivesse incorrido em erro” (art. 242.º).

Na primeira hipótese, prevê-se a possibilidade da exclusão da anulação por erro, aceite ou hipoteticamente aceite pelo declarante (exclusão prévia da relevância do erro). Na segunda hipótese, produz-se a validação do negócio, *a posteriori*, mediante a sua aceitação pelo declaratório, em dados termos.

Se a culpa não grosseira é uma condição da relevância do erro (desculpabilidade, *supra*), a culpa grosseira constitui também uma causa de exclusão da relevância do erro (art. 240.º, n.º 4, segunda parte).

9.2. Dolo

O dolo é ainda um erro (erro-vício), porém com uma particularidade que dita a distinção entre ambos, já que não se trata de um erro espontâneo mas sim provocado, relevando em termos diversos consoante a provocação parta do próprio declaratório ou de terceiro.

Não existem diferenças substanciais entre o regime anterior e o actualmente vigente, apesar de terem sido introduzidas duas pequenas modificações no art. 246.º, n.º 2 do CCM, por referência ao art. 253.º, n.º 2 do CCP, tal como passamos a explicitar.

Por um lado, o legislador de Macau preferiu utilizar a expressão “dolo relevante”, em substituição de “dolo ilícito”. Apesar desta modificação, o dolo não deixa, por isso, de constituir um facto ilícito. Por outro lado, as sugestões e artifícios, ainda que usuais e legítimos segundo as concepções dominantes no comércio jurídico, constituem *dolus malus* (dolo positivo *malus*), relevante portanto, se forem contrários à boa fé. O comportamento doloso resulta agora, inequivocamente, caracterizado como desconforme com as regras da boa fé.

Tal como anteriormente, os requisitos de relevância do dolo variam consoante o mesmo provenha do declaratório ou de terceiro.

A anulabilidade (total ou parcial) sanciona o dolo relevante enquanto vício na formação da vontade. Porém, não é o único efeito, na medida em que há igualmente lugar à responsabilidade pré-negocial que sanciona a ilicitude do comportamento doloso.

9.3. Coacção moral⁴³

O regime jurídico da coacção moral não foi alterado.

No entanto, recordemos que algumas situações anteriormente classificadas como coacção moral são agora susceptíveis de ser tratadas no âmbito da coacção absoluta (*supra*).

A coacção moral, tal como o dolo, pode provir do declaratório ou de terceiro, sendo as condições de relevância da mesma diversas num e noutro caso.

Ainda similarmente ao dolo, tratando-se de uma ameaça ilícita, há também lugar à responsabilidade pré-negocial.

9.4. Estado de necessidade

Paralelamente ao que sucedeu com o regime jurídico do dolo, foram introduzidas pelo legislador de Macau duas alterações (uma de natureza formal e outra de carácter substancial, no nosso entendimento) no actual regime do estado de necessidade e situações equiparáveis (art. 275.º do CCM), quando comparado com o anteriormente vigente (art. 282.º do CCP).

As situações contempladas englobam aquelas em que existe um receio ou temor, gerado por um grave perigo que determina que a pessoa que se encontra numa posição de inferioridade em relação a outra – seja numa situação de necessidade, de inépcia, de inexperiência, de ligeireza, de relação de dependência, de estado mental ou fraqueza de carácter – celebre um negócio para superar o perigo em que se encontra.

Pois bem, nestes casos, o negócio será anulável quando alguém, aproveitando conscientemente⁴⁴ essa situação de inferioridade, obtiver, para si ou para terceiro, a promessa ou concessão de benefícios que, atendendo às circunstâncias do caso, sejam manifestamente excessivos ou injustificados. Relativamente à verificação desta última condição que corresponde à segunda alteração, de natureza substancial, o legislador de Macau foi mais exigente do que o anterior⁴⁵.

43 PAULANUNES CORREIA, *Temas de Direito Civil no Retorno de Macau à Soberania Chinesa, Questões Emergentes da Parte Geral do Código Civil: Breve Análise*, pp. 226 – 230.

44 Ou seja, o legislador explicitou o sentido da expressão anteriormente utilizada: “explorando”.

45 O art. 282.º, n.º 1 *in fine* limitava-se a exigir que se tratasse de “benefícios excessivos ou injustificados”-

9.5. Incapacidade accidental

Por fim, relativamente à incapacidade transitória (não permanente) ou accidental, não se verifica nenhuma alteração por referência ao regime anterior (art. 250.º do CCM e art. 257.º do CCP).

Apenas um esclarecimento que convém recordar, na medida em que a incapacidade accidental pode consistir num vício da formação da vontade, ou num vício na formulação da vontade: se o declarante se encontrar, transitoriamente, incapacitado de entender o sentido da declaração, estamos perante um vício na formação da sua vontade que, devido a qualquer causa, inquinou o processo de formação da vontade; se o declarante estiver privado do livre exercício da sua vontade, também devido a qualquer causa, estamos diante uma divergência entre a vontade, que falta, e a declaração. Seja como for, a incapacidade accidental será relevante, e o negócio anulável, independentemente da circunstância de se tratar de um vício na formação, ou na formulação da vontade, desde que o facto (a perturbação psíquica transitória) seja notório⁴⁶ ou (por maioria de razão) conhecido do declaratório.

10. Inoponibilidade das invalidades

Finalmente, no âmbito das excepções à regra da aquisição derivada, vamos dar conta da diversidade do regime jurídico da inoponibilidade das invalidades a terceiros de boa fé vigente a partir de 1 de Novembro de 1999 quando comparado com o regime em vigor até então (arts. 235.º e 284 do CCM e arts. 243.º e 291.º do CCP).

10.1. Inoponibilidade da nulidade proveniente da simulação a terceiros de boa fé (regime especial)

Tomando em consideração que esta matéria já foi alvo de análise, damos a mesma por concluída remetendo para as nossas considerações anteriores⁴⁷.

10.2. Inoponibilidade das invalidades a terceiros de boa fé (regime geral)

No que diz respeito à inoponibilidade da nulidade e da anulação, em geral, a terceiro adquirente de boa fé, não se regista qualquer disparidade na necessidade do preenchimento dos sete requisitos, cumulativos, contidos no art. 284.º, n.º 1 do CCM e no art. 291.º, n.º 1 do CCP.

46 O facto é notório quando uma pessoa razoável, de normal diligência, se poderia ter apercebido dele.

47 *Supra* ponto 8.1.

O conceito de boa fé, para este efeito, é, igualmente, o mesmo (art. 284.º, n.º 4 do CCM e art. 291.º, n.º 3 do CCP).

A divergência ocorre na consideração do oitavo requisito ou condição adicional, o denominado período de quarentena ou de carência, findo o qual a protecção do terceiro se concretiza, ou não (confirmando-se a protecção se, dentro do referido prazo, não for proposta e registada nenhuma acção de invalidade contra o negócio anterior, caso contrário o terceiro não estará protegido).

Pois bem, nos termos do regime anterior o prazo era único, de 3 anos (art. 291.º, n.º 2).

O legislador de Macau ponderou a possibilidade de encurtar esse prazo para 1 ano, mantendo-se o prazo dos 3 anos em determinada situação.

Do art. 284.º, n.º 2 decorre que o prazo será de apenas 1 ano, contado desde a celebração do último negócio inválido, no nosso entendimento, na hipótese de haver anteriormente registo relativamente ao bem em causa; o prazo será de 3 anos na eventualidade de não existir qualquer registo anterior relativamente ao mesmo bem à data da sua aquisição pelo terceiro (art. 284.º, n.º 3).

A redução do prazo traduz um reforço da tutela da confiança do terceiro no registo, para quem o transmitente surge, afinal, como o legítimo titular do bem inscrito, assim como da segurança e fluidez do comércio imobiliário (ou mobiliário equiparável) em geral⁴⁸, privilegiando-se e incentivando-se o princípio da transparência na aquisição de bens de maior valor.

Breve conclusão

São estas, segundo a nossa opinião, as alterações mais significativas introduzidas na Parte Geral do Código Civil de Macau, por referência ao Código Civil Português vigente até 31 de Outubro de 1999.

Creemos que, em geral, as modificações são positivas e adequadas à realidade subjacente, tendo a boa doutrina constituído a base precípua para a adopção das novas regras.

48 O art. 7.º do Código do Registo Predial de Macau dispõe que o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define (efeito imediato ou automático do registo, segundo Orlando de Carvalho).

Referências bibliográficas:

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português, I Parte Geral*, Tomo I, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2000.

CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a edição por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra Editora, 2005.

HEINRICH EWALD HORSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2011.

JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil, Teoria Geral*, Vol I, *Introdução, As Pessoas, Os Bens*, 2.^a edição, Coimbra Editora, 2000.

JOSÉ PINHEIRO TORRES, *Introdução ao Regime Geral da Relação Jurídica*, in Repertório do Direito de Macau, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Macau, 2007.

LUÍSA CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I e II, 5.^a edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010.

LUÍS CABRAL DE MONCADA, *Lições de Direito Civil*, 4.^a edição, Almedina, Coimbra, 1995.

MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I e II, Almedina, Coimbra, 1998.

MANUEL TRIGO, *Lições de Direito das Obrigações*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Macau, 2014.

– *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Vol. I, *Introdução. Relações Familiares. Filiação. Adopção*. Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Macau, 2016.

– *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Vol. II, *Casamento. União de Facto*. Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Macau, 2016.

– *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Vol. III, *Alimentos. Sucessões*. Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Macau, 2016.

NUNO OLIVEIRA, *Grandes Linhas da Parte Geral do Código Civil*, in Instituições de Direito, Vol, II, PAULO FERREIRA DA CUNHA (org.), Almedina, Coimbra, 2000.

ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, FRANCISCO LIBERAL FERNANDES, MARIA RAQUEL GUIMARÃES E MARIA REGINA REDINHA (coord.), Coimbra Editora, 3.^a edição, 2012.

PAULA NUNES CORREIA, *Temas de Direito Civil no Retorno de Macau à Soberania Chinesa, Questões Emergentes da Parte Geral do Código Civil: Breve Análise*, in Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Macau, Macau, Ano IX, n.º 19, 2005.

– *Protecção de Terceiros Adquirentes a non domino*, in Revista do

Ministério Público, Ano 33, n.º 131 (Julho – Setembro 2012).

– *Regime Jurídico do Erro Negocial em Macau*, Fundação Rui Cunha, Macau, 2013.

– *Teoria Geral do Direito Civil, Sumários Desenvolvidos*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Macau, 2021.

– *Vícios na Formulação da Vontade: Regime Jurídico Sancionatório*, in *Lex Mercatoria*, Estudos em Homenagem ao Professor Augusto Teixeira Garcia, Almedina, Coimbra, 2023.

PAULO MOTA PINTO, *Os Direitos de Personalidade no Código Civil de Macau*, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Macau, Macau, Ano III, n.º 8, 1999.

– *Os Mecanismos de Protecção Civil da Honra e a Comunicação Social*, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Macau, Macau, Ano XIV, n.º 29 Especial, 2010.

PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *Lições de Direitos Reais*, Macau, 2020/2021.

PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral de Direito Civil*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2002.

PEDRO PAIS DE VASCONCELOS e PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019.

PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume I, 4.ª edição revista e actualizada com a colaboração de M. HENRIQUE MESQUITA, Coimbra Editora, 1987.